



Apelação Cível: 0046027-10.2019.8.19.0054.

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Apelado: TRI-CHIC CONFECÇÃO EIRELI - ME.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti - RJ.

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ALEGADA INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com indicação, na petição inicial e na CDA, da qualificação da executada, do CNPJ e de endereço com rua, número, complemento, bairro, município e CEP.
2. A tentativa de citação resultou negativa. Em seguida, o juízo de origem intimou o exequente para regularizar o feito, diante de certidão cartorária que apontou invalidade do endereço ou do nome da parte executada. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou que não houve inércia apta a justificar a extinção, pois o insucesso da citação decorreu de divergência entre os dados constantes da inicial e aqueles lançados no expediente citatório. Requereu o afastamento da sentença e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



4. A questão em discussão consiste em saber se era cabível a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por alegada deficiência da petição inicial ou inércia do exequente, quando os autos indicam a existência de dados mínimos de identificação da executada e divergência entre o endereço informado na inicial e o endereço constante do ato citatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A petição inicial da execução fiscal atendeu aos requisitos mínimos legais. O exequente apresentou a CDA, identificou a executada, informou o CNPJ e indicou endereço determinado, com elementos suficientes para a tentativa de localização.

6. Os autos revelam divergência entre os dados constantes da inicial e da CDA e aqueles inseridos no expediente de citação. Essa inconsistência afasta a conclusão segura de que o insucesso da diligência decorreu de omissão do exequente.

7. A extinção do processo não se mostra adequada quando a irregularidade pode decorrer de erro material no cadastramento ou na expedição do ato judicial. Em execução fiscal, não se exige rigor formal excessivo quanto à indicação do endereço do devedor, desde que haja elementos mínimos para a prática do ato citatório.

8. A discussão sobre prescrição intercorrente não procede, porque a sentença não extinguiu o feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. A controvérsia limita-se à validade da extinção sem resolução do mérito.

9. Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação e do aproveitamento dos atos processuais impõem o afastamento da sentença, com retorno dos autos à origem para saneamento dos dados cadastrais e regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE:





10. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal, com prévia regularização dos dados de qualificação e endereço da parte executada.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Não cabe extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito quando a petição inicial contém elementos mínimos de identificação da parte executada e a frustração da citação pode decorrer de divergência entre os dados da inicial e os do expediente citatório. 2. Em execução fiscal, o art. 6º da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula nº 125 do TJRJ afastam rigor formal excessivo quanto à indicação do endereço do devedor, desde que existam dados mínimos para sua localização. 3. A solução adequada, em hipótese de inconsistência sanável, é a cassação da sentença para regularização do cadastro e prosseguimento do feito."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Arts. 4º, 6º, 317, 319, e 932, V; Lei nº 6.830/1980, Art. 6º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, Súmula nº 125.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal da Dívida Ativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE São João de Meriti** em face de **TRI-CHIC CONFECÇÃO EIRELI - ME**, por meio da qual objetivava a citação do executado para quitar a dívida inscrita e seus acréscimos legais, a serem calculados quando do efetivo pagamento.

Às fls. 06 (em 04/10/2019), despacho determinando a citação em execução.

Aviso de Recebimento com resultado negativo às fls. 11.



Certidão cartorária, às fls. 17, informando que o endereço/nome da parte do presente processo é inválido, impossibilitando o regular andamento do feito, motivo pelo qual, o Juízo determinou a intimação do exequente para regularizar o feito, conforme Despacho de fls. 19 (em 12/01/2022).

Sentença, às fls. 26-27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos Art.485, I, do Código de Processo Civil, em 23/06/2022.

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** apelou, às fls. 32-37, pugnando pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastado o reconhecimento de inércia e determinado o prosseguimento da Execução Fiscal.

Para balizar a sua pretensão, alega que: **(a)** a execução foi distribuída em 21/09/2019, tendo por objeto a cobrança de crédito referente à taxa de fiscalização e taxa de localização do exercício de 2016, inscrito sob a inscrição municipal nº 1047529, no valor de R\$ 844,54, conforme petição inicial e CDA; **(b)** não houve inércia do Município, pois o endereço indicado na exordial foi Rua Azteca, 297, C/2, Parque Barão do Rio Branco, CEP 25586-100, ao passo que a citação expedida consignou endereço com bairro Jardim Meriti e CEP 25555-631, o que, segundo a municipalidade, evidencia erro da máquina judiciária, não podendo tal equívoco ser imputado ao exequente; **(c)** a sentença recorrida teria feito indevida referência à prescrição intercorrente, sem observância dos pressupostos do Art. 40 da Lei nº 6.830/80, defendendo a inaplicabilidade dessa modalidade prescricional na hipótese, por ausência de suspensão, arquivamento, intimação da Fazenda Pública e definição do marco inicial da contagem; **(d)** houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa, ao argumento de que não teria sido regularmente cientificado para se manifestar sobre eventual inércia ou prescrição; **(e)** após a distribuição da execução, foi proferido despacho citatório em 04/10/2019, expedida citação com endereço diverso daquele constante da inicial, e juntado AR em 10/11/2019; **(f)** posteriormente, houve atos ordinatórios certificando invalidade do endereço/nome da parte executada em 13/10/2021 e 15/12/2021; **(g)** em seguida, o Juízo determinou a intimação do Município para regularizar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção tendo a intimação eletrônica sido expedida em 25/01/2022 e certificada como tacitamente realizada em 03/03/2022





Sobreveio certidão de ausência de manifestação do exequente, seguida da sentença extintiva de 23/06/2022

Certidão cartorária, às fls. 63, informando a tempestividade da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação atacando sentença de extinção, nos seguintes termos:

“Tratam-se os autos de Execução Fiscal movida pelo Município de São João de Meriti, tendo sido distribuída a Petição Inicial sem observância das normas contidas no art. 6º da Lei nº 6830/80 e do art. 319 do Código de Processo Civil, restando frustrada a citação do Executado.

Apesar de intimado para regularizar o feito, o Exequente ficou-se inerte, impossibilitando a realização de quaisquer diligências visando a localização do devedor.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A questão posta em Juízo cinge-se a ausência de dados indispensáveis a formação da relação processual e ao devido prosseguimento do feito, na medida em que a ausência destes impede a localização do devedor. Assim, considerando o não atendimento, pelo Exequente, da determinação judicial para a regularização dos autos a fim de que se localize ao devedor, e que, a Execução Fiscal nos moldes como apresentada, não atende os requisitos legais, impõe-se a extinção do processo.

Assevere-se que, embora a falta de informações não seja, por si só, razão para extinção do feito, no caso destes autos o Exequente mesmo intimado não complementou corretamente a Petição Inicial com os elementos minimamente necessários ao seu deslinde, incidindo neste caso, o disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ademais, não há óbice que, após a regularização de seus registros cadastrais, o exequente com as informações necessárias e conforme exigidas pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 6830/80, possa deflagrar nova Execução Fiscal.



Neste sentido destaco:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM ENDEREÇO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DA DETERMINAÇÃO DE SUA EMENDA, COM O FIM DE INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1) De fato, segundo o disposto no verbete sumular 125, deste E. Tribunal, na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo. 2) Contudo, tal orientação cede diante da insuficiência total na indicação do endereço do imóvel, como na hipótese ora em julgamento, na qual o exequente faz alusão apenas à uma Avenida localizada no Município-credor, cuja extensão inviabiliza qualquer tentativa de localização do executado. 3) Recurso ao qual se nega provimento." (AP Cível 0084153-10.2014.8.19.0021, rel. Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 10/05/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. IPTU. Exercícios de 1995 a 2004. Indeferimento da inicial. Citação com resultado negativo. Endereço insuficiente. Pedido de expedição de ofício com vistas à localização de novo endereço do devedor. Município exequente que, mesmo após instado pelo juízo, não indicou o CPF do executado. O CPF da parte executada, a princípio, não constitui requisito da CDA, na forma do art. 2º, §5º da Lei nº 8.630/80 e do art. 202 do Código Tributário Nacional. Não obstante, restou infrutífera a citação da executada com base no endereço constante na inicial. Ausência de apresentação do CPF da executada que inviabiliza a busca pelo seu endereço junto aos sistemas conveniados de consulta do Poder Judiciário. Inércia da municipalidade em apontar o CPF do executado ; e assim possibilitar a busca por seu endereço - que viola o princípio da cooperação processual. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO." (AP Cível 0001797-34.2005.8.19.0033 - rel. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 31/08/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição ante o disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."



A controvérsia recursal consiste em verificar se procede a alegação do apelante de que não houve inércia sua apta a justificar a extinção do processo, porque o insucesso da tentativa de citação teria decorrido de erro no endereçamento expedido pelo próprio juízo, e não de deficiência da petição inicial ou descumprimento de determinação judicial.

Consta da inicial da Execução Fiscal que o Município promoveu cobrança fundada na CDA nº 21347916/2019, no valor de R\$ 844,54, em face de **TRI-CHIC CONFECÇÃO EIRELI - ME**, indicando como endereço “AZTECA 297, PARQUE BARÃO DO RIO BRANCO, São João de Meriti, CEP 25586-100, RJ, C/2”, além do CNPJ nº 16.851.987/0001-98.

Posteriormente, foi expedida citação com endereço “Rua Azteca, nº 297, C/2”, porém com CEP 25555-631 e bairro “Jardim Meriti” (FLS. 08), dados que não coincidem integralmente com os constantes da petição inicial e da CDA. Na sequência, sobrevieram certidões cartorárias, DE FLS. 14-17, informando que o “endereço/nome da parte executada” seria inválido, o que levou o Juízo de origem a intimar o Município para “regularizar o feito, sanando a inconsistência verificada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção”, conforme despacho de fls. 19, intimação esta efetivada tacitamente em 03/03/2022 (fls. 22). Diante da ausência de manifestação, foi proferida sentença extintiva de fls. 26.

Assiste razão, em parte substancial, ao apelante. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a premissa central da sentença de fls. 26, no sentido de que a inicial foi distribuída sem observância do Art. 6º da Lei nº 6.830/80 e do art. 319 do CPC, não se mostra inteiramente compatível com os elementos constantes do processo. A petição inicial trouxe identificação da executada, seu CNPJ e endereço determinado, com rua, número, complemento, bairro, município e CEP. Não se está, portanto, diante de hipótese de endereço manifestamente inexistente, genérico ou totalmente insuficiente, como aquelas que autorizam o indeferimento da inicial por inviabilizarem desde logo a formação válida da relação processual.

Art. 6º, LEI 6.830/1980: A petição inicial indicará apenas:



I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 319, CPC: A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.



Ao contrário, a documentação revela divergência entre os dados informados pelo exequente e aqueles que constaram da carta/mandado expedidos em juízo. Enquanto na exordial e na CDA o bairro indicado é “Parque Barão do Rio Branco” e o CEP é 25586-100, o documento citatório foi expedido com bairro “Jardim Meriti” e CEP 25555-631. Tal incongruência confere plausibilidade à alegação recursal de que o insucesso da diligência não decorreu, ao menos de forma segura, de omissão do Município, mas possivelmente de erro material no cadastramento ou na expedição do ato judicial, conforme suscitado no recurso de fls. 32-37.

Nessa perspectiva, não se mostra adequada a extinção do feito por ausência de pressuposto processual ou por inércia do exequente sem que antes se esclareça a origem da inconsistência, sobretudo em execução fiscal, na qual a petição inicial pode ser instruída apenas com a CDA, nos termos do Art. 6º da Lei nº 6.830/80, e em que a jurisprudência afasta excessivo rigor formal quanto à indicação do endereço do devedor, desde que existam elementos mínimos para a tentativa de localização.

O Verbete Sumular 125 do TJRJ, inclusive mencionado na própria sentença, estabelece que, na execução fiscal, não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor. Embora tal orientação não dispense o fornecimento de dados mínimos de identificação, o caso concreto revela que esses elementos estavam presentes na inicial, sendo a divergência surgida na expedição da citação.

SÚMULA 125, TJRJ: "Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80".

Também não procede a discussão travada pelo apelante sobre prescrição intercorrente, porque a sentença recorrida não extinguiu o feito com esse fundamento, mas sim por ausência de regularização da inicial/feito após intimação do exequente. Logo, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito da validade da extinção sem resolução do mérito, e não sob a ótica do Art. 40 da Lei nº 6.830/80.



Nesse ponto, a solução mais consentânea com os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação e do aproveitamento dos atos processuais, previstos nos Arts. 4º, 6º e 317 do CPC, é o afastamento da sentença extintiva para que o feito retorne à origem, possibilitando-se a regularização do cadastro e o prosseguimento da execução. Tal conclusão é reforçada pelos atos posteriores, dos quais se extrai que o próprio juízo de origem veio a determinar novas providências de citação e reconheceu a existência de CPF/CNPJ cadastrado nos autos, além de certificar, apenas mais tarde, que a executada ainda não havia sido citada positivamente (fls. 64). Esses elementos posteriores, embora não infirmem por si sós a sentença, evidenciam que o processo comportava saneamento, e não extinção prematura.

Art. 4º, CPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º, CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 317, CPC: Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Diante disso, impõe-se a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, inclusive saneamento dos dados cadastrais e renovação das diligências citatórias, se necessário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, na forma do Art. 932, V, do CPC, para cassar a sentença de fls. 26 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à Execução Fiscal, com prévia regularização dos dados de qualificação e endereço da parte executada, observando-se os elementos já constantes da inicial e da CDA.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator

